

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 011/2024

Assunto: Atribuições do Enfermeiro e Técnico de Enfermagem na colonoscopia virtual.

1. FATO

Inscrito solicita esclarecimento se o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem podem realizar a passagem de sonda de foley e insuflação de gás para o exame de colonoscopia virtual.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Colonoscopia virtual ou Colonografia por Tomografia Computadorizada (CTC), é um método de investigação relativamente recente, inicialmente descrito em 1994, entre as opções disponíveis de rastreamento de Câncer de colo retal (CCR). É um exame de tomografia computadorizada (TC) de baixa dose de radiação, sem necessidade de sedação e sem o uso de meio de contraste. Além disso, a CTC permite uma análise estrutural do reto e dos colos e a identificação de lesão extracolônica, especialmente em pacientes assintomáticos. (MAIA et al, 2012)

É um procedimento rápido e eficiente, geralmente realizado em menos de dez minutos e bem tolerado pelo paciente por ser minimamente invasivo, utilizando-se apenas a sondagem retal e insuflação com ar ambiente.

Por outro lado, a CTC apresenta algumas limitações quando comparada com a colonoscopia convencional devido à impossibilidade de se realizar biópsias, exposição à radiação ionizante, necessidade de preparo intestinal e insuflação

gasosa dos colos, utilização de equipamentos de *hardware* e *software* de alto custo, necessidade de rigoroso protocolo de exame, escassez de profissionais treinados e familiarizados com as doenças dos colos e as pseudolesões e, ainda são escassos os estudos realizados no nosso meio e publicados na literatura nacional. (MAIA et al, 2012)

A CTC é indicada para pacientes em anticoagulação, com colonoscopia com dados incompletos e em risco de sedação. Porém, deve-se dar preferência à colonoscopia nos pacientes com alto risco de CCR, principalmente por possibilitar a realização de biópsias(MAIA et al, 2012)

A técnica consiste em: 1) preparo do intestino; 2) distensão colônica, que pode ser com ar ambiente ou, preferencialmente, com CO₂ que será insuflado no reto através de uma sonda retal fina; a quantidade de ar será insuflado de acordo com a tolerância do paciente e para obter distensão intestinal suficiente para a qualidade de imagem; 3) aquisição de imagens tomográficas(2). A qualidade do exame depende muito do preparo do cólon. (MAIA et al, 2012)

A inserção de sonda retal, têm uma peculiaridade importante: antes do procedimento é fator indispensável o exame físico do local a procura de fissuras ou lesões anais e perianais em que o ato de sondar possa piorar a situação do paciente, **além do fato que a sonda retal pode estimular resposta vagal, que aumenta a estimulação parassimpática, causando diminuição da frequência cardíaca. Assim, o paciente deve ter sua frequência cardíaca verificada durante todo o procedimento e até que a sonda seja retirada** (LYNN, 2008).

A lavagem intestinal ou enterocisma, enema ou clister, é um dos procedimentos básicos e rotineiros da assistência de enfermagem, ainda que seja de execução aparentemente simples, muitas vezes uma complicação que não é diagnosticada pela falta de uma história clínica relevante, pode acarretar riscos como infecções, perfuração do intestino, hemorragias e transmissão de doenças (LEAL et al, 2006).

O Coren-SP afirmou no parecer nº 024/2021 que “A administração de medicamentos por via retal, como a lavagem intestinal/ enterocisma e clister/enema, é de competência do enfermeiro, que após avaliar as condições do

paciente pode delegar o procedimento ao técnico de enfermagem e ao auxiliar de enfermagem”.

O Coren-SC publicou o Parecer nº 031/2017 afirmando que: “A sondagem retal compete aos enfermeiros e técnicos de Enfermagem, desde que, devidamente capacitados. Ao Enfermeiro compete a coordenação da equipe de Enfermagem que deve desenvolver cuidados relacionados à execução do procedimento, no sentido de garantir suporte necessário para assistência segura. O Técnico de Enfermagem deve estar sob a supervisão do enfermeiro”.

A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o Exercício da Medicina, estabelece que a execução de determinados procedimentos não configura ato médico:

[...]

§ 5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:

[...]

IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual (BRASIL, 2013); [GRIFO NOSSO]

Em busca a fundamentação teórica para a realização de sondagem retal pela enfermagem para utilização em exames, o Coren-PR publicou Parecer Técnico nº 008/2020 que discorre sobre exame de manometria anorretal, onde afirma que:

De acordo com a Sociedade Brasileira de Motilidade Digestiva e Neurogastroenterologia, a manometria anorretal é um procedimento realizado para avaliar pacientes com constipação ou incontinência fecal, pelo qual se mede as pressões dos músculos do esfíncter anal, a sensação no reto e os reflexos neurais que são necessários para executar os movimentos normais do intestino. **O procedimento é realizado com o paciente deitado sobre seu lado esquerdo, após uma pequena sonda flexível, com um balão na extremidade, ser inserida no reto; o cateter é conectado a um aparelho que irá medir as pressões; durante o procedimento, o balão do cateter pode ser inflado no reto para avaliar as vias de reflexos normais.** (SOCIEDADE BRASILEIRA DE MOTILIDADE DIGESTIVA E NEUROGASTROENTEROLOGIA, 1A,2017)

Verifica-se que a inserção da sonda, e tão somente a inserção da sonda, segue o método utilizado no enterocisma, também denominado lavagem intestinal. Este consiste na introdução no intestino de solução, medicamentosa ou não, por meio de sonda retal. E, quanto ao enterocisma, é possível sua realização pelo auxiliar de Enfermagem (e, portanto, pelo enfermeiro e técnico de Enfermagem igualmente) em consonância com o Decreto n.o 94.406187, que regulamenta a Lei n.o 7.498186.

[...]

Sobre a segunda pergunta, "A inserção da sonda ou cateter, para mensuração dos exames, pode ser realizada por todos os profissionais da equipe de enfermagem?"

[...]

Quanto à manometria anorretal, enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem estão autorizados a realizar a inserção da sonda, dedução oriunda da permissão legal de que auxiliares de enfermagem realizam enterocisma. Quanto aos riscos, os mesmos existem, porém, de acordo com a literatura pesquisada, são mínimos. [GRIFO NOSSO];(COREN-PR, 2020)

Deste modo, o cateterismo ou sondagem retal são considerados procedimentos que caracterizam a assistência de enfermagem propriamente dita, e não são de atribuição exclusiva do médico, pois não comprometem a estrutura celular e tecidual, conforme a legislação citada acima.

A utilização do dióxido de carbono (CO₂) para insuflação intestinal surgiu devido a ele difunde-se 160 vezes mais rápido que o ar, permitindo que seja mais rapidamente absorvido e excretado através da respiração, diminuindo a chance de ocorrerem espasmos. Entretanto, a insuflação com ar tem-se mantido a técnica mais utilizada para distensão do lúmen cólico desde o advento da colonoscopia, na década 1960, embora considerada causa de desconforto durante e após a colonoscopia. O uso do dióxido de carbono como elemento de insuflação na colonoscopia evita a distensão abdominal pós-exame, parecendo ser superior ao uso de ar também quanto à dor ao acordar do exame e após a alta, conferindo maior grau de conforto aos pacientes submetidos ao procedimento desde o momento pós-exame até 24h após o procedimento. (QUADROS, et al, 2017)

Cabe destacar a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre o exercício da enfermagem que em seu Art. 1º determina que: “é livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.” e dá outras providências:

[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe privativamente:

[...]

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

[...]

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

[...]

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

[...]

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento.

[...]

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. [GRIFO NOSSO]; (BRASIL, 1986);(BRASIL, 1987)

Complementarmente o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987 que regulamenta a Lei 7498/1986, pormenoriza as atividades de técnicos e auxiliares de enfermagem a seguir:

[...]

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;

[...]

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

[...]

d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio [GRIFO NOSSO];(BRASIL, 1987)

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem atualizado pela Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017, estabelece que a enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças; (COFEN, 2017)

[...]

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Art. 79 Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência.

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.[GRIFOS NOSSO]; (COFEN, 2017)

3. CONCLUSÃO

A colonoscopia virtual é um exame de imagem por tomografia computadorizada do abdômen que necessita de sondagem retal para prover insuflação do cólon com ar ambiente ou gás medicinal de dióxido de carbono (CO₂) para prover distensão abdominal e facilitar a visualização anatômica do intestino.

A sondagem retal é um procedimento de enfermagem que exige do profissional conhecimento anatômico dos órgãos envolvidos, as contra indicações absolutas de inserção, sobretudo os riscos e danos ao paciente decorrente de trauma ou lesão retal. Portanto, não há óbice para o enfermeiro realizar o procedimento de sondagem retal no preparo do exame para colonoscopia virtual.

Quanto à insuflação de gás via sonda retal, ressaltamos que gases medicinais também são denominados como medicamentos pela ANVISA, portanto, o Enfermeiro pode administrar desde que estabelecido em prescrição médica ou protocolo institucional, com o propósito de padronizar condutas e procedimentos, garantindo assistência segura, livre de imperícia, negligência ou imprudência.



Salientamos que o Técnico de Enfermagem também está apto a realizar ambos os procedimentos desde que treinado e sob supervisão do Enfermeiro. A enfermagem também deve atentar às condutas de proteção radiológica devido à exposição à radiação ionizante.

Curitiba, 21 de março de 2024.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos

REFERÊNCIAS

MAIA. MVAS, VON,A.C.A., TIFERES, D.A, **Preferência do paciente no rastreamento do câncer colorretal: uma comparação entre colonografia por tomografia computadorizada e colonoscopia.** Radiol Bras. 2012;45:24-8. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rb/a/pHYfN38P9zMPQyWMCdp5XJc/?format=pdf> > Acesso em: 15 de março de 2024.

LYNN, P. **Manual de habilidades em Enfermagem Clínica de Taylor.** 2008.
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SANTA CATARINA. Parecer Técnico Coren-SC nº 031/2017. **Sondagem Retal.** Disponível em: <<https://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/RT-031-2017-Sondagem-Retal.pdf>> Acesso em 19 de março de 2024.

BRASIL. Lei nº 12842, de 10 de julho de 2013. **Dispõe sobre o exercício da medicina.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm > Acesso em: 15 de março de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ. Parecer Técnico nº 008/2020. **competência da equipe de Enfermagem em exames de manometria anorretal, manometria esofágica e phmetria esofágica e riscos relacionados.** Disponível em: <https://www.corenpr.gov.br/portal/images/2020_comunicacao/Parecer%20T%C3%A9cnico%20Coren-PR%20008-2020%20-%20Compet%C3%Aancia%20da%20equipe%20de%20Enfermagem%20sonda%20e%20cateter.pdf > Acesso em 15 de março de 2024.

QUADROS, L.G. KAISER. R.L.J; FELIX, V.N. VILLAR,L. CAMPOS,J.M. NOGUEIRA, V.Q.M. TEIXEIRA, A. ZOTARELLI-FILHO,I.J **Colonoscopia: Estudo**

comparativo randomizado de insuflação com CO2 e ar. 2017. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/abcd/a/M6CcvPRp6SQdk8RV4DbVJTh/?format=pdf&lang=pt>

> Acesso em 19 de março de 2024.

BRASIL. Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm >Acesso em 15 de março de 2024.

_____ Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. >Acesso em 15 de março de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017.** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html> Acesso em 19 de março de 2024.